



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0034931-55.2009.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado DOUGLAS JOSE GREGORIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 0034931-55.2009.8.26.0053
Apelante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelado: DOUGLAS JOSÉ GREGÓRIO
Comarca: CAPITAL
Juíza: Dra. MARICY MARALDI
Voto: 24.090 - Jr*

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Alegação de nulidade da execução por ausência de cumprimento da obrigação de fazer e consequente juntada dos informes oficiais a embasá-la - Descabimento – GAP que foi extinta e absorvida em 2007, quando se iniciou a execução, não havendo a necessidade de apostilamento de títulos ou juntada dos informes oficiais, sendo apenas cabível o cálculo do valor retroativo não prescrito – Acordo entabulado entre as partes, ademais, que previu a suspensão das execuções em curso para fins de se aguardar o trânsito em julgado da ação originária – Execução provisória que era perfeitamente possível neste caso, considerando que os recursos interpostos perante as instâncias superiores não são dotados de efeito suspensivo – Precedentes – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 101/104, que julgou improcedentes os embargos à execução, afastando as teses de ausência do trânsito em julgado do processo de conhecimento, nulidade da execução por iliquidez do título executivo em razão de não ter havido o cumprimento da obrigação de fazer e, finalmente, ausência dos informes oficiais a embasar a execução. Houve a condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados

10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Apelou a vencida (fls. 111/115), insistindo na tese de nulidade da execução por ausência de cumprimento da obrigação de fazer e consequente juntada dos informes oficiais a embasá-la. Assim, roga pela reforma do julgado.

Transcorreu *in albis* o prazo para a apresentação de contrarrazões (fls. 124).

É o relatório.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, afastando as teses de ausência do trânsito em julgado do processo de conhecimento, nulidade da execução por iliquidez do título executivo em razão de não ter havido o cumprimento da obrigação de fazer e, finalmente, ausência dos informes oficiais a embasar a execução.

Sem razão a apelante.

Cuida-se de execução individual em ação coletiva em que a apelante foi condenada ao pagamento da GAP – Gratificação por Atividade de Polícia.

Sustenta que não houve o cumprimento da obrigação de fazer, tampouco a juntada dos informes oficiais a embasar a

execução, sendo a mesma, portanto, nula, ante a iliquidez do título executivo judicial.

Sem razão, contudo.

Isto porque a GAP foi extinta e absorvida no salário dos servidores em 2007, de sorte que, quando se iniciou a execução, em 2009, não mais havia a necessidade de apostilamento de títulos, tampouco de apresentação dos informes oficiais, sendo apenas cabível o cálculo do valor retroativo não prescrito.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

“Apelação. Embargos à execução. Nulidade da execução em decorrência da ausência de apostilamento. Inadmissibilidade. Ato administrativo que deve ser realizado pela administração em cumprimento a decisão judicial. Possibilidade de execução sem a efetivação prévia do apostilamento. Precedente desta Câmara. Improcedência do pedido que se reconhece. Recurso provido, portanto.” (TJSP; Apelação Cível 1000158-44.2016.8.26.0142; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 12/11/2019; Data de Registro: 14/11/2019)

Ademais, muito embora a execução tenha sido ajuizada antes do trânsito em julgado do processo originário, por meio

de acordo entabulado entre a Fazenda e a autora da ação coletiva, todos os processos de execução de sentença derivados da ação principal ficaram paralisados aguardando o trânsito em julgado da ação originária.

Desse modo, não pode a Fazenda, agora, vir a alegar eventual nulidade, diante do princípio do *venire contra factum proprium*, ou *nemo potest venire contra factum proprium*, ou seja, “agir contra os seus próprios atos”.

Obtempere-se, finalmente, que a ausência de trânsito em julgado, neste caso, não impediria a execução provisória, considerando que os recursos interpostos perante as instâncias superiores não são dotados de efeito suspensivo.

Assim, era mesmo o caso de improcedência dos embargos, já que a execução, na forma como se procedeu, foi válida e eficaz.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pela apelante ao percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor executado.

Daí porque a r. sentença merece subsistir.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de

infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos supra decididos.

SILVIA MEIRELLES

Relatora